

Nota de 25 patacas: 16^{cm} × 7^{cm},5 (violeta, com o fundo amarelado e esverdeado).

Frete

Compõe-se de um emoldurado, de forma rectangular, limitado por um friso *guilloché*, dentro do qual se lêem as palavras «Banco Nacional Ultramarino», em letras brancas. Por baixo, já fora do friso, o nome do mesmo Banco em caracteres chineses.

Na parte central o valor das notas, por extenso, em língua portuguesa, e por baixo, quase a meio, em caracteres chineses, a palavra «Patacas» e o valor da nota.

Do lado esquerdo uma gravura representando três palhotas indígenas e arvoredos; do lado direito o escudo nacional com palmas. Sob o escudo nacional, um pouco para o centro, os dizeres «Decreto n.º 17:154» e seguidamente, por baixo, a data: «Lisboa, 16 de Novembro de 1945». Ainda abaixo destes dizeres, à direita, a designação «O Presidente do Conselho Administrativo», acima da respectiva assinatura em *fac-simile*, e do lado esquerdo a de «O Administrador», também acima da assinatura em *fac-simile*.

A numeração das notas é feita do lado direito por cima do escudo nacional e do lado esquerdo por baixo da gravura das palhotas.

Dentro do friso *guilloché* da parte inferior das notas, em cor branca, a palavra «Timor», a meio e em português, e de um e outro lado a mesma palavra em caracteres chineses.

Nos ângulos superior esquerdo e inferior direito em algarismos árabes o valor das notas e nos ângulos superior direito e inferior esquerdo o mesmo valor em língua chinesa.

Verso

Compõe-se de um desenho de cor uniforme, correspondendo à de cada um dos tipos de notas. Na curva do emoldurado superior as palavras «Banco Nacional Ultramarino», tendo por baixo, em letras mais pequenas, os dizeres «Pagável na colónia de Timor», tudo em letras brancas.

Ao centro o emblema do Banco, em círculo, cercado pelos dizeres «Banco Nacional Ultramarino» na parte superior e na inferior pelas palavras «Colónias, Comércio, Agricultura».

Por baixo do emblema do Banco o valor da nota por extenso e em português.

Ao centro das figuras geométricas situadas de cada lado o valor da nota em algarismos árabes, em tipo grande. Ao alto o mesmo valor em caracteres chineses e na parte inferior a palavra «Patacas», também em chinês.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Direcção Geral de Fomento Colonial, 10 de Março de 1947.— O Director Geral, interino, *J. Nunes de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Fomento Colonial
e Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto n.º 36:218

Com base no disposto no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:421, de 26 de Julho de 1941, foi pelo

artigo 5.º do decreto n.º 34:166, de 5 de Dezembro de 1944, estabelecido que se uniformizassem os limites máximos da declaração de valor das cartas e caixas com valor declarado nos serviços metropolitano e ultramarino.

Todavia, quanto ao serviço especial de valor declarado de encomendas postais, limitou-se o supracitado decreto n.º 34:166 a indicar no § único do seu artigo 6.º que tal serviço ficava sujeito às mesmas regras de tarifação e arrecadação de receitas fixadas para as correspondências.

Deste modo, e tendo em vista o espírito que presidiu à publicação do decreto n.º 31:429, de 29 de Julho de 1941, que instituiu o serviço imperial de encomendas postais, e bem assim que, quanto ao serviço metropolitano de correspondências e encomendas postais, se fixou pelo decreto n.º 31:472, de 21 de Agosto de 1941, no seu artigo 4.º, que a declaração de valor poderá ser admitida até ao máximo de 100.000\$, consoante a conveniência do serviço e a categoria das estações, julga-se de vantagem que, para uniformidade e expansão das relações postais do Império, se generalize, dentro dos mesmos princípios, ao aludido serviço imperial a disposição acima citada relativamente à adopção do limite máximo de declaração de valor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O limite máximo de declaração de valor para as encomendas postais é fixado em:

a) 100.000\$ nas relações entre as estações CTT (incluindo regionais) da metrópole e as estações de permuta directa das colónias;

b) 10.000\$ para as encomendas originárias dos postos CTT da metrópole que desempenham o serviço de valores declarados e das estações das colónias que também executam esse serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1947.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Para efeito do que dispõe o artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, se publica o seguinte quadro do pessoal desta Direcção Geral, em alargamento do já existente, cujos vencimentos e suplemento de vencimentos têm cabimento no presente ano na verba inscrita no capítulo 11.º, artigo 234.º, n.º 3), do orçamento de despesa deste Ministério, e aprovado por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças de 26 de Fevereiro do ano corrente:

	Vencimento	Suplemento de vencimento
1 geólogo	19.200\$00	3.840\$00
1 desenhador de 2.ª classe	10.800\$00	2.160\$00
1 colector	7.200\$00	1.440\$00
2 escriturários de 2.ª classe	14.400\$00	2.880\$00

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, 28 de Março de 1947.— O Engenheiro Director Geral, *Luís de Castro e Sola*.